



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001051/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.213 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonata Ribeiro da Silva Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Magalhaes Peixoto

RELATÓRIO.**DO RELATÓRIO FISCAL**

Conforme Relatório Fiscal de fls. 18, “ O presente Auto de infração AI, refere-se às **contribuições da empresa** devidas a Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos **decorrentes dos riscos ambientais** do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados ..”

(...)

“1.3 - Tendo em vista o disposto no art. 2º, inc.III da Portaria RFB nº . 666 de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **ficarão apensados ao presente** os seguintes Autos: **37.179.099-9, 37.179.091-3** , por se tratarem de exigência de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizada com base nos mesmos elementos de prova e fatos geradores.”

O Auditor Fiscal registra , ainda, que :

“ 2.1 - Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, expediu o ato declaratório Executivo DRF/MRA nº 49, de 30 de novembro de 2008, cancelando a partir de 01 /10/1997 a isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n. 8º . 212/91 ”

(..)

“ 2.3. **Ficou comprovado** na ação fiscal anterior desenvolvida junto a entidade no período 01/96 a 08/06, que a mesma, embora beneficiada com a isenção da contribuição patronal, **deixou de recolher a contribuição descontada dos segurados empregados** (v. item 6.1.1 abaixo) , resultando na perda do benefício com fulcro no dispositivo, acima descrito.”

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação de fls. 27, entre outras alegações, a então impugnante afirma que houvera interposto ação no judiciário questionando as assertivas que motivaram o lançamento em apreço. Na oportunidade registrou que :

*“ sendo aviado instrumento hábil a **restabelecer a imunidade tributária** que faz jus o Hospital, em tramite pela 1ª Vara Federal de Marília sob n.º 2008.61.11.000893-5. De qualquer sorte, evidente a imperiosidade do sobrestamento de qualquer ato fiscalizatório atinente aos tributos neste ventilados, eis que pendente de análise definitiva a demanda judicial retro, pois a sua solução repercute neste Auto de Infração, em evidente questão prejudicial a seu intento.”(grifos do Relator)*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.56, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – RJ - DRJ/RJ1, em 29/09/2010, exarou o Acórdão nº 12-33.482, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.67, onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”.

É o Relatório.

VOTO.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls. 78, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CONDUÇÃO DO VOTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Às fls. 61, na condução do voto, a i. julgador “a quo” afirma que o lançamento fora motivado pela perda de isenção com a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 49, *verbis*:

“ 12. O presente crédito foi lançado em função de ter sido emitido, para a entidade em tela, o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 49 cancelando a Isenção de Contribuições Sociais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Tal cancelamento se deu em função de infração ao parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 c/c o parágrafo 12, do art. 206 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99”9(grifos do Relator)

Ressalte-se que não constam nos autos cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 49.

Adiante registra a Julgadora, que naquela oportunidade foi emitida Informação Fiscal, impugnada pela entidade :

“ Dessa forma, foi emitida Informação Fiscal, impugnada pela entidade, que culminou com o Despacho Decisório DRF/MRA nº 2007/776, de 28/11/2007, cujo parecer foi no sentido de cancelamento da Isenção. Assim foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 49, cancelando a isenção. ”

Do exposto, é lícito supor que autuada se irresignara mediante interposição de impugnação e recurso voluntário. Assim é compulsório saber da sobredita hipótese bem como na eventual materialidade conhecer do trâmite do processo cujas informações não constam nos autos.

Na sequência o voto “a quo”, enfrentando a alegação de que a empresa interpusera ação judicial, registra que aquela estaria em trânsito e que tal fato não constituía óbice para o lançamento :

“16. Verifiquei, através dos sítios da justiça federal na internet, que a ação judicial se encontra ainda em trânsito, uma vez que foi impetrado recurso de apelação pela autora ao TRF3 contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Sendo assim, como foi indeferida a antecipação de tutela, nunca houve qualquer decisão que impedisse o lançamento do crédito ora em exame. (cópias das telas anexas de fls.102/109 do processo principal 11444.001048/2008-06).

17. Cabe esclarecer, que o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.”

Embora tenha sido destacado no julgamento de primeira instância, que a interposição de ação judicial pela Recorrente, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso fiscal, ainda assim, foi dado andamento ao julgamento da impugnação interposta, *verbis*:

“20. Como já citado, a entidade teve cassada a sua isenção e está questionando judicialmente tal matéria. Portanto, não caberia aqui tecer qualquer comentário sobre a mesma, conforme artigo 62 do Decreto nº 70.235 - de 6 de março de 1972 - DOU DE 7/3/72, que dispõe que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto, idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso fiscal.”

Em 29/09/2010, exarou a primeira instância exarou o Acórdão nº 12-33.482, mantendo procedente o lançamento.

Consulta ao sítio do TRF em 06 de janeiro de 2014, revelou que em 29/07/2009 , antes do julgamento “a quo”, ocorrera a baixa definitiva em razão do trânsito em julgado da sobredita ação judiciária, *verbis*:

PROCESSO	0000893-88.2008.4.03.6111[Consulte este processo no TRF]
NUM.ANTIGA	2008.61.11.000893-5
DATA PROTOCOLO	29/02/2008
CLASSE	29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR	ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA
ADV.	SP037920 - MARINO MORGATO e outro
REU	UNIAO FEDERAL

Processo nº 11444.001051/2008-11
Resolução nº **2403-000.213**

S2-C4T3
Fl. 165

ADV.

Proc. SEM PROCURADOR

ASSUNTO

CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA -
TRIBUTARIO REF CANCELAMENTO DA ISENCAO

SECRETARIA

1a Vara / SP - Marília

SITUAÇÃO

NORMAL

TIPO DISTRIBUIÇÃO

DISTR. AUTOMATICA em 29/02/2008

VOLUME(S)

1

LOCALIZAÇÃO

TRF em 31/03/2009

VALOR CAUSA

50.000,00

Consulta da Movimentação

Número 46 :

PROCESSO

0000893-88.2008.4.03.6111

Autos com (Conclusão) ao Juiz em
19/02/2009 p/ Despacho/Decisão

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo o recurso de apelação regularmente
interposto pela parte autora em seus legais e
regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao
apelado para contrarrazões. Após, remetam-se
os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da
3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

29/07/2009	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2009157675 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA >11ªSSJ>SP	-
27/07/2009	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2009154511 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA	-
24/07/2009	REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA VARAS FEDERAIS CÍVEIS INTERIOR/SP	-
22/07/2009	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO PARA AS PARTES	-

Aduz que também não constam nos autos cópia da ação judiciária, exigência esta imposta na forma do comando do art. 16, V, do Decreto 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.196, de 2005, *art. 113, verbis*:

“ V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) ” (grifos do Relator)

O legislador entendeu tratar-se de documento indispensável e reiterou a exigência no art. 57, V, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, *verbis* :

“ Art.57.A impugnação mencionará (Decreto n 70.235, de 1972, art 16,) com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113)”

*V-se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, **devendo ser juntada cópia da petição.**”(grifos do Relator)*

A ausência da sobredita cópia da ação judicial prejudica conhecer o inteiro teor da petição que eventualmente possa ter por objeto idêntico pedido sobre o qual trata o processo administrativo em tela o que poria fim a lide por renúncia ao contencioso fiscal na forma do previsto na súmula nº 1 deste Conselho, *verbis*:

*“**Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”(grifos do Relator)*

Convém ressaltar que sob o preceituado no §1º do art. 38, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 é compulsório colacionar documentos probantes, *verbis*:

*“ §1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com **todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.**”*

No exercício da prerrogativa estatuída no art. 29 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora tem a prerrogativa legal para determinar diligências que entender necessárias para formar sua convicção:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto determino CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para informar se foram juntadas cópias da petição inicial da ação judiciária com trâmite na 1ª Vara Federal de Marília sob n.º 2008.61.11.000893-5; do Ato Declaratório Executivo DRE/MRA nº 49, que cancelou a isenção bem como a informação de sua vigência e registro de interposição de eventual recurso voluntário sobre o cancelamento da isenção assim como, se for o caso, o número do processo.

Antes de retornar o processo a este Conselho, deve o contribuinte ser notificado desta RESOLUÇÃO bem como das informações eventualmente produzidas em resposta

É como voto

Ivacir Júlio de Souza- Conselheiro.